

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 455/93A 2 volumes e Ap. P. DE de Pirassununga n° 122/93 Reautuado em 10-12-93

INTERESSADO: Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho

ASSUNTO: Recurso Avaliação Final Del. CEE n° 03/91- Colégio "John Kennedy" - Pirassununga

RELATOR: Cons. João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE N° 125/94 CLN APROVADO EM 09-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 24-11-93 o egrégio Conselho Pleno deste CEE aprovou Parecer, de nossa autoria, com a seguinte "Conclusão": (...) "Neste sentido, somos de parecer que a Delegacia de Ensino pode, e para tanto fica autorizada por este Colegiado, constituir "banca de avaliação" integrada por três professores com experiência comprovada em 3ª e 4ª séries do 1º grau, com a finalidade específica de aferir as condições reais do aprendizado do aluno em questão, que deverá emitir parecer conclusivo, indicando em que série o aluno deverá ser matriculado no ano de 1994".

O que pretendíamos, ao exararmos o citado Parecer, era verificar se o aluno Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho tinha ou não condições de no ano de 1994 freqüentar a 4ª série do 1º grau.

Ocorre que, em 02-12-93, o Conselho de Classe do Colégio "John Kennedy", da cidade de Pirassununga, em razão do aluno ter interrompido o tratamento excepcional a que vinha sendo submetido e voltado, a partir de outubro,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 455/93A

PARECER CEE N° 125/94

a freqüentar regularmente a 3ª série do 1º grau no citado estabelecimento de ensino, considerou-o apto a freqüentar a 4ª série do 1º grau no ano de 1994.

Desse modo, concluiu corretamente o Sr. Delegado de Ensino da DE de Pirassununga ser desnecessária a constituição da banca prevista em nosso Parecer.

Em 09-12-1993, o Sr. Ivan Arantes Junqueira Dantas, pai do aluno Ivan, encaminhou ofício ao Sr. Delegado de Ensino de Pirassununga em que, após tecer vários comentários, requeria fosse seu filho matriculado, no ano de 1994, na 5ª série do 1º grau.

Em 07 de janeiro de 1994 o Sr. Ivan Arantes Junqueira Dantas encaminhou FAX de idêntico teor ao Exmo Sr. Presidente deste Conselho.

Isto posto, queremos deixar claro que o Parecer de nossa autoria, aprovado em 24-11-93 e publicado a 27-11-93, não determinava ao Sr. Delegado a constituição de banca de avaliação", mas sim "autorizava" aquela autoridade a adotar tal procedimento.

Caso contrário, teríamos utilizado a expressão deve e não pode.

Se constituída "banca de avaliação", a mesma deveria considerar as condições do aluno no ano de 1994 cursar a 4ª série do 1º grau. Em nenhum momento cogitamos de promoção à 5ª série do 1º grau.

Como o Conselho de Classe da própria escola entendeu que o aluno Ivan tinha condições de, no ano

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 455/93A

PARECER CEE N° 125/94

de 1994, freqüentar a 4ª série do 1º grau, deixou de existir razão para o Sr. Delegado de Ensino constituir a "banca de avaliação" objeto de nosso Parecer.

Portanto, o Sr Delegado de Ensino da DE de Pirassununga interpretou corretamente o que pretendíamos, com o citado Parecer.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao Sr. Delegado de Ensino de Pirassununga e ao Sr. Ivan Arantes Junqueira Dantas, nos termos deste Parecer, deixando, portanto, de acolher a pretensão do interessado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1994.

Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

3. DECISÃO DE COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

PROCESSO CEE N° 455/93A

PARECER CEE N° 125/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente